



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE



PROTOCOLO Nº

2282/2025

21 de julho de 2025 09:30:44

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 /2025

“Revoga o inciso II do § 7º do art. 133 e altera a alínea “c” do inciso II do art. 145 da Lei Municipal nº 699/2001 – Código Tributário do Município de Primavera do Leste – e dá outras providências”

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do § 7º do art. 133 da Lei Municipal nº 699, de 17 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º A alínea “c” do inciso II do art. 145 da Lei Municipal nº 699, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) Para os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei: 2% (dois por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primavera do Leste - MT, 17 de julho de 2025.


MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 002	Rub /

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover adequações na legislação tributária municipal com o objetivo de garantir maior segurança jurídica, clareza normativa e justiça fiscal, especialmente ao setor da construção civil – um dos mais relevantes e ativos da economia local.

A proposta revoga o inciso II do § 7º do art. 133 do Código Tributário Municipal, que previa a possibilidade de dedução de 50% da base de cálculo do ISS sobre os materiais utilizados nos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. Tal dispositivo, apesar de atender a uma demanda prática dos contribuintes, restou contrariado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do AgInt no AREsp 2468358/SP, entendeu não ser permitida a dedução de materiais adquiridos, o que invalida a aplicação da dedução prevista na norma local.

Diante desse cenário, propõe-se a redução direta da alíquota para 2%, de forma clara e transparente, aplicável aos referidos subitens, o que assegura maior simplicidade e segurança aos contribuintes e à fiscalização, sem qualquer prejuízo à arrecadação municipal. Cabe ressaltar que, na prática, a alíquota efetiva já era de 2%, pois anteriormente a norma previa alíquota de 4% com desconto de 50%. Com a presente alteração, esse benefício fiscal deixa de depender de mecanismos dedutivos contestados judicialmente, passando a constar de maneira direta na redação da lei.

Além disso, não haverá impacto orçamentário ou financeiro decorrente desta alteração, considerando que a base de cálculo efetiva e os valores recolhidos não sofrerão redução, apenas se ajustarão ao que já vinha sendo praticado.

Dessa forma, a proposta representa avanço na gestão tributária municipal, melhora a transparência legal e fortalece o ambiente de negócios no município, em especial no setor da construção civil, que desempenha papel fundamental no desenvolvimento econômico e na geração de empregos em Primavera do Leste.

Submetemos este projeto à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua sensibilidade para aprovação da medida.

Primavera do Leste - MT, 17 de julho de 2025.

MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

VEREADOR

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente estudo objetiva dar embasamento ao Projeto de Lei que Revoga o inciso II do § 7º do art. 133 e altera a alínea “c” do inciso II do art. 145 da Lei Municipal nº 699/2001 – Código Tributário do Município de Primavera do Leste.

Os dados apresentados foram coletados no setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sendo os valores totais de notas fiscais emitidas nos itens 7.02 e 7.05 e suas respectivas deduções e tributações.

Inicialmente apresentaremos os valores totais coletados conforme segue:

Tabela1

	Valor total em notas	Base de cálculo	ISS
2024	R\$ 892.309.702,70	R\$ 139.580.569,49	1.867.660,50
2025	R\$ 70.140.319,95	R\$ 27.755.417,69	R\$ 492.779,60

Atualmente de acordo com a legislação vigente, a alíquota aplicada sobre serviços dos subitens 7.02 e 7.05 é de 4% não integrando a base de Cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador até o limite de 50% (Vide Citações da Lei 699/2001):

Art. 145- O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

II - A Pessoa Física emitente de NFSA-e (Nota Fiscal de Serviço Avulsa eletrônica, a Pessoa Jurídica emitente de NFS-e (Nota Fiscal de Serviço eletrônica), contribuintes ou responsáveis, estabelecidos ou não no município:

c) Alíquota de 4,0% (quatro por cento): Sobre o valor dos serviços previstos nos subitens: 7.02 e 7.05;
Art. 133 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 7º Não integram a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código, limitado neste caso a 50% o preço do serviço combinado entre o prestador e o tomador do respectivo serviço. (Redação dada pela Lei nº 1692/2017)

De acordo com os dados coletados a grande maioria das notas emitidas para esses subitens utilizam-se do desconto dos 50% na base de cálculo, conforme demonstrado na tabela 2.

Tabela 2

	Notas Tributáveis 7.02 e 7.05	Base de cálculo	ISS
2024	173.601.856,26	R\$ 72.733.228,30	R\$ 1.867.660,50
2025	27.798.641,14	11.782.320,89	R\$ 492.779,60

A proposta do presente Projeto de Lei seria extinguir a dedução dos 50%, porém baixar a alíquota do imposto para 2%. Em tese não teria impacto relevante, visto que as notas tributáveis manteriam o mesmo valor do ISS. Vejamos:

Tabela 3

	Notas Tributáveis 7.02 e 7.05	Base de cálculo	ISS Previsto
2024	173.601.856,26	R\$ 72.733.228,30	3.472.037,12
2025	27.798.641,14	11.782.320,89	R\$ 555.972,82

Para este cálculo foi utilizado como base os valores totais das notas emitidas, pois não sabemos os demais critérios que o Executivo se utiliza para outros descontos, isenções ou abatimentos, sendo necessária uma pesquisa mais profunda junto ao setor tributário para ter dados mais precisos.

Através da presente estimativa nota-se que a alteração proposta com o Projeto de Lei, não trará Renúncias de Receitas Visto que ela tira um benefício porém compensa com outro na mesma proporção, podendo ainda incentivar mais empresas a emitirem notas, pois algumas empresas que não usufruíam da vantagem com o desconto de materiais anteriormente acabavam não emitindo notas em decorrência disso.

Podemos portanto concluir que este Projeto de Lei não trará prejuízos ao Município, não impactando negativamente na arrecadação e ainda pode aumentar mais a arrecadação com o incentivo a mais empresas saírem da irregularidade.

JOSE LUIZ DOS SANTOS:01184976180
976180

Assinado de forma digital
por JOSE LUIZ DOS
SANTOS:01184976180
Dados: 2025.05.09
10:08:07 -04'00'

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Contador / CRC MT 014481-O

Primavera do Leste, 09 de maio de 2025